



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 236/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 421-09.2012.6.04.0047 - CLASSE 30 - 47ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO IÇA

Relator : Juiz Ricardo Augusto de Sales
Embargante : Eron Garcia de Sá
Advogados : Omar Barakat e outro
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. MÉRITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS DA PARTE. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo os aclaratórios sido opostos dentro do prazo, por quem possui interesse e legitimidade, alegando algum dos seus pressupostos específicos de cabimento, conforme a hipótese dos autos, não há motivo para deles não conhecer, uma vez que a vedação à rediscussão da causa constitui questão de mérito. Precedente da Corte.

2. Cabe ao juiz apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar a todos os pontos suscitados pelas partes. Precedente do STJ.

3. A contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, assim entendida aquela ocorrida no texto do acórdão, entre suas proposições, e não a alegada contradição entre o acórdão e dispositivo da resolução de regência das prestações de contas das campanhas eleitorais de 2012. Precedente da Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.


Manaus, 20 de junho de 2013.


Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Presidente, em exercício


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator


Doutor **ALEXANDRE JABUR**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Relatório

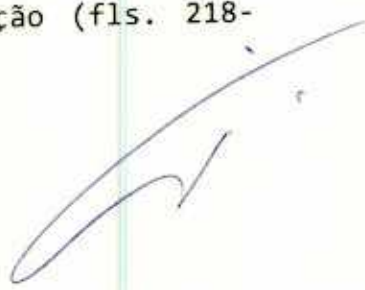
O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 191-212), com pedido de efeitos modificativos, opostos por ERON GARCIA DE SÁ em face do acórdão deste Regional (fls. 183-187) assim ementado no que interessa:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não obstante a abertura da conta bancária para trânsito dos recursos financeiros da campanha eleitoral nos município com menos de vinte mil eleitores seja uma faculdade, uma vez tendo o candidato optado pela sua abertura, submete-se às regras pertinentes.

Aduz o Embargante que no acórdão embargado houve omissão quanto às contas retificadoras constante dos autos e quanto ao fato de que o Embargante se desfez de um imóvel no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custear suas despesas de campanha, além de contradição com o estatuído no art. 12, § 5º, da Resolução TSE n. 23.376/2012, segundo o qual abertura de conta bancária é facultativa nos municípios como o do domicílio eleitoral do Embargante.

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral, em preliminar, pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição (fls. 218-222).

É o relatório.



Voto

O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator): De início, nos termos de precedente deste Regional, tendo os aclaratórios sido opostos dentro do prazo, por quem possui interesse e legitimidade, alegando algum dos seus pressupostos específicos de cabimento, conforme a hipótese dos autos, não há motivo para deles não conhecer, uma vez que a vedação à rediscussão da causa constitui questão de mérito (Ac. TRE-AM n. 180/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 15.5.2013).

No mérito, não procede a omissão suscitada, uma vez que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar a todos os pontos suscitados pelas partes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAARES 236649/AM, rel. Min. Castro Meira, DJU 26.4.2004).

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado fundamentou-se na pacífica jurisprudência deste Regional no sentido de que não obstante ser uma faculdade do candidato abrir conta bancária nos municípios com menos de vinte mil eleitores, uma vez tendo optado pela sua abertura, submete-se às regras pertinentes, o que não foi observado pelo Embargante em relação à obrigatória movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral na conta bancária, não havendo necessidade de manifestação da Corte sobre todas as alegações da parte.


Por outro lado, conforme outro precedente deste Regional, a contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, assim entendida aquela ocorrida no

texto do acórdão, entre suas proposições (Ac. TRE-AM n. 857/2012, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 28.11.2012), e não a alegada contradição entre o acórdão e dispositivo da resolução de regência das prestações de contas das campanhas eleitorais de 2012.

Pelo exposto, voto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 20 de junho de 2013.


Juiz Ricardo Augusto de Sales
Relator